MULTA FISCAL — HERANÇA

— A herança responde por multa fiscal tendo sido a dívida inscrita antes do falecimento do devedor.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado de São Paulo *versus* Espólio de José Cattaneo
Recurso extraordinário n.º 74.851 — Relator: Sr. Ministro
BARROS MONTEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento e notas taquigráficas, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 27 de março de 1973. *Barros Monteiro,* Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Monteiro: Srs. Ministros.

O despacho de fls. 62-4, do Dr. Augusto de Macedo Costa, ilustre Vice-Presidente do eg. Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, bem expõe os fatos da causa, concluindo pela admissão do apelo extraordinário, porquanto comprovado o alegado dissídio pretoriano, nestes termos:

"Ajuizado executivo fiscal para cobrança *apenas* de *multa* por mora no recolhimento de ICM, a Fazenda do Estado de São Paulo ficou vencida nas duas instâncias ordinárias. O fulcro decisório foi o falecimento do réu aliado à conceituação da multa fiscal, enfatizando-se que sendo esta "de natureza punitiva, personalíssima, não se transmite aos herdeiros sucessores do falecido. Não vai além da pessoa do infrator." Na exegese da lei, para respaldo de tal conclusão, suplementou o julgado:

"Acresce considerar que a Lei n.º 5.172, de 25.10.66 (Código Tributário Nacional), vincula-se decididamente a essa orientação, que foi, aliás, a dominante no regime tributário anterior (*R.T.* 309/571; 319/407).

Em seu art. 131, III (que interessa ao caso presente), dispõe que "são pessoalmente responsáveis:

...

III — o espólio, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da abertura da sucessão.

Em seu art. 3.º define tributo como "toda prestação pecuniária compulsória, em cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada." E no art. 5.º: "Os tributos são impostos, taxas e contribuição de melhoria."

No caso, a cobrança é exclusivamente de multa, pois que o imposto foi pago. Sem razão, pois, a Fazenda autora, quando, por tal multa punitiva, prosseguiu na ação contra o espólio do infrator falecido" (fls. 53-4).

Inconformada, a Fazenda do Estado pede recurso extraordinário com fundamento nas letras *a* e *d* do art. 119, III, da Constituição Federal. Quanto àquela, porque sustenta que a coordenação dos dispositivos dos art. 113, § 1.º, 131, III, 141 e 156 do Código Tributário Nacional e art. 1.796 do Código Civil conduz imperativamente à transferência da obrigação resultante de multa fiscal aos sucessores do contribuinte apenado, falecido após a inscrição da dívida; e quanto a esta (letra *d*), porque o desate atrita com

decisão do eg. Supremo Tribunal Federal inserta na *R.T.J*, 41/113. Defiro o recurso. Tenho como razoável a interpretação esposada no acórdão recorrido, que representa a jurisprudência dominante neste Tribunal; na verdade, a multa decorrente de recolhimento tardio de tributos (etiologia moratória) exige mais do que a mera atividade omissiva do contribuinte, sendo indispensável a concorrência, com o pecado, de um elemento subjetivo — culpa ou dolo — que, o mais das vezes, é o estímulo da sua dosimetria dentro dos limites legais, e, de outras, até para a excepcional *abolitio* ou *mitigatio poena*. Este caráter de *pena* resultante de conduta personalíssima autoriza, sem dúvida, a trasladação do princípio constitucional do veto da migração punitiva (art. 153, § 13). Nada obstante, não ouso pela relevância da matéria, sustar o recurso com apoio na *Súmula* 400, porque a razoabilidade da melhor exegese dos textos legais pertinentes ao tema é colocação valorativa de juridicidade, empreitada que a qualificação e hierarquia do pretório excelso exigem seja por ele realizada. Aliás, o dissídio pretoriano é incontroverso. Mesmo que se acene com o argumento de que a decisão colecionada pelo recorrente teria sido impulsionada quando não vigente a nova codificação tributária (encosto dominante do aresto recorrido), restaria sempre a diversidade temática pela ênfase desta — "Não se aplica à multa fiscal o princípio de que nenhuma pena passará da pessoa do delinqüente, máxime quando inscrita a dívida antes do falecimento do devedor" — ou daquela — "Dado o caráter mais civil do que penal das imposições fiscais, o falecimento do contribuinte, infrator, não exclui a responsabilidade de seus sucessores" — ementas de rr. acórdãos do Colendo Tribunal *ad quem* (*in R.T.J.*, 41/113 e *R.F.* 105/68, respectivamente).

Processe-se o recurso" (fls. 62).

Em conseqüência, apenas com razões do recorrente, subiram os autos, assim opinando, às fls. 82-3, a douta Procuradoria-Geral da República:

"O Estado de São Paulo recorre extraordinariamente, com fulcro nas letras *a* e *d*, do inc. III, do art. 119 da Carta Maior, sustentando que o acórdão do Tribunal de São Paulo negou vigência aos art. 113, § 1.º, 131, III, 141 e 156 da Lei n.º 5.172, de 25.10.66, e 1.796 do Código Civil, além de contrariar ao decidido pela eg. Suprema Corte no RE n.º 59.883-SP — Terceira Turma, reproduzido na *R.T.J.*, 41/113 e 114.

O acórdão recorrido decidiu que a ação executiva proposta para cobrança de multa imposta ao contribuinte, com a morte do executado, não se transmite aos herdeiros sucessores do falecido, porque, tende natureza punitiva, não vai além da pessoa do infrator.

A Fazenda Estadual esclarece que a dívida, representada por crédito tributário, foi regularmente inscrita e, entre os meios que extingue ou modifica sua exigibilidade, não foi previsto o falecimento do devedor. Desta forma, pelo art. 131, III, da Lei n.º 5.172/68, é legalmente exigível do espólio, como entendeu a Suprema Corte no RE n.º 59.883 trazido aos autos, além de outros arestos referidos.

Somos pelo entendimento de que a intsrpretação dada às normas punitivas de outros do direito não se aplica ao tributário, dada a natureza eminentemente patrimonial deste último, edificado sobre princípios totalmente diversos dos demais.

Tanto que a multa fiscal é caracterizada como obrigação principal, *ex vi* do art. 113 da Lei n.º 5.172/68 e compõe o valor originário do débito para todo sos efeitos legais.

O recurso procede pelas alíneas indicadas.

Pelo conhecimento e provimento."

É o relatório.

VOTO

O *Sr. Ministro Barros Monteiro* (Relator): Srs. Ministros.

A divergência jurisprudencial encontra-se realmente demonstrada.

Para assim concluir-se, basta atentar-se para o acórdão da antiga Terceira Turma desta Corte, sendo relator o eminente Ministro Eloy da Rocha, onde se decidiu:

"Não se aplica à multa fiscal o princípio de que nenhuma pena passará da pessoa do delinqüente, máxime quando inscrita a dívida antes do falecimento do devedor" (*R.T.J.* 41/113).

E, assim fundamentou o emérito relator seu entendimento:

"Pelo pagamento dessa dívida, que tem caráter patrimonial, responde a herança. Acresce, no caso, que a dívida fora inscrita, antes do falecimento do devedor. O princípio de que nenhuma pena passará da pessoa do delinqüente não se aplica à espécie" (Rev. cit., p. 114).

Face ao exposto, conhecendo do recurso, dou-lhe provimento.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 74.851 — SP — Rel., Ministro Barros Monteiro. Recte., Estado de São Paulo (Adv., Zeneida Junqueira de Lima Nico). Recdo., Espólio de José Cattaneo (Adv., José Carlos Magalhães Teixeira).

Decisão: Conhecido e provido, unânime.

Presidência do Sr. Ministro Barros Monteiro. Presentes à sessão os Senhores Ministros Bilac Pinto e Xavier de Albuquerque, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Thompson Flores e Antônio Neder.